

NOTA JURÍDICA Nº 02/2020

Assunto: Divulgação de pacientes com testagem positiva para o COVID-19.

Considerações iniciais

Considerando que muitos gestores apresentam dúvidas quanto à divulgação dos pacientes que testaram positivo para o COVID-19, relacionando tal fato ao direito à intimidade, vimos por meio deste instrumento, norteá-los sobre tal questão através de embasamentos jurídicos.

Orientações jurídicas

O caput do art. 10 da Lei nº 6.259/75 aduz que as autoridades de saúde que recebem oficialmente dos profissionais de saúde as comunicações de doenças, têm por obrigação de manter o sigilo. Ocorre que, o parágrafo único do mesmo artigo, preconiza que “A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.”. Sendo assim, vislumbra-se que quando a doença representa um grave risco à comunidade, a autoridade sanitária poderá divulgar a terceiros, pois o interesse público e o direito à saúde pública prevalecem ao direito à intimidade/privacidade do paciente.

Cabe ressaltar, ainda, que o art. 31, § 1º, II, § 3º, V, da Lei nº 12.527/11, garante o repasse de informações pessoais referentes à intimidade e vida privada a terceiros, quando estas forem necessárias para a proteção do interesse público e geral preponderante, mesmo que sem o consentimento daquele que tiver seus dados repassados.

O art. 5º, I e II, da Lei nº 13.979/20, diz que toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus e de circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus. Completando, o art. 6º da referida lei, que é obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

É oportuno frisar que devem ser adotadas pelo Poder Público, cautelas necessárias para evitar uma superexposição da pessoa contaminada por COVID-19, evitando o preconceito e estigma

em seu núcleo social, através da aplicação do princípio da concordância prática ou harmonização. Devendo-se evitar a ampla divulgação, sem critérios, mas é perfeitamente possível a divulgação para os vizinhos e familiares da pessoa que está contaminada.

Por fim, conclui-se que a comunicação a terceiros das pessoas com COVID-19, em conformidade com art. 3º da Lei n. 13.979/20 c/c Portaria Interministerial n. 05 do Ministério da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, contribui, inclusive, para que as pessoas sirvam como “fiscais”, inibindo assim, que o indivíduo contaminado saia para as ruas, violando as determinações do Poder Público, o que configura o crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP).

João Pessoa/PB, 03 de junho de 2020.

Atenciosamente,

Assessoria jurídica do COSEMS/PB;

Referência: FOUREAUX, Rodrigo. [O direito de saber quem está com coronavírus \(direito à intimidade x direito à saúde pública\)](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6125, 8 abr. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80779>. Acesso em: 3 jun. 2020.